



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.720305/2012-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.123 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente DAISE GODOI SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEPENDENTE. CÔNJUGE/COMPANHEIRO. AUSÊNCIA
INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DEDUÇÃO
DESPESAS MÉDICAS.

Não tendo a contribuinte informado em sua Declaração de Imposto de Renda seu cônjuge/companheiro como dependente, não há se falar em dedução de suas despesas médicas, por absoluta falta de previsão legal.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DIRPF. DENUNCIA ESPONTÂNEA.
INAPLICABILIDADE. APÓS AÇÃO FISCAL.

Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o instituto da denúncia espontânea somente é passível de aplicabilidade se o ato corretivo do contribuinte, com o respectivo recolhimento do tributo devido e acréscimos legais, ocorrer antes de iniciada a ação fiscal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja decretada a procedência do feito.

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.
EXISTÊNCIA BENEFICIÁRIOS NO BOJO DOS DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS. DESCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VALIDADE.
IMPROCEDÊNCIA EM PARTE LANÇAMENTO. BENEFICIÁRIO NÃO
DEPENDENTE.

A apresentação de extrato discriminando os valores referente a cada beneficiário, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos prestados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

In casu, tratando-se de Plano de Saúde, os documentos ofertados pela contribuinte, notadamente extrato dos pagamentos por beneficiário, conjugado com os demais elementos de prova acostados aos autos, oferecem sustentação à tese da recorrente, impondo seja restabelecida parte da dedução pretendida. Por outro lado, quanto ao beneficiário, Sr. Benedicto Jose da Silva, por não constar como dependente na declaração da contribuinte, é de se manter a glosa procedida pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de maneira a restabelecer a dedução das despesas médicas no quantum de R\$ 5.905,09 (cinco mil, novecentos e cinco reais e nove centavos), referente as despesas da contribuinte com o plano de saúde Unimed de Bauru, mantendo as demais glosas.

André Luís Marsico Lombardi- Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Henrique de Oliveira, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

DAISE GODOI SILVA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 22ª Turma da DRJ em São Paulo/SP1, Acórdão nº 16-41.146/2012, às fls. 28/32, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de glosas de deduções indevidas de despesas médicas, em relação ao exercício 2011, conforme peça inaugural do feito, às fls. 19/24, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 30/01/2012, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Especificamente, no decorrer da ação fiscal apurou-se deduções indevidas com despesas médicas referentes a Unimed de Bauru e ao Instituto de Assistência Médica, não comprovadas, razão das glosas procedidas pelo auditor fiscal.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 45/46, procurando demonstrar sua total improcedência e nulidade, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita que equivocou-se na elaboração do imposto de renda referente ao exercício em epígrafe, não declarando como dependente o seu cônjuge Sr. Benedicto José da Silva, requerendo desde já seja oportunizada a retificação de sua Declaração, de maneira a corrigir a informação equivocada.

Explicita que inicialmente tinha como intenção elaborar a Declaração de imposto de renda de forma conjunta com seu cônjuge, porém, por dificuldades de interpretação das instruções de preenchimento, não o declarou como dependente na declaração original em 12/03/2011 e nem mesmo na retificadora a posterior.

Entrementes, assevera estar o Sr. Benedicto José da Silva acamado desde 2007, sendo dependente totalmente da contribuinte, pagando todas as despesas médicas, ora objeto de autuação.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, sustentando que não omitiu rendimentos, mas simplesmente os informou em outro campo, objetivando usufruir da isenção decorrente de moléstia grave, não tendo agido de má-fé, o que reforça a necessidade de ser oportunizado proceder a correção da sua Declaração.

Alega a recorrente que os valores de R\$ 16.572,00 e R\$ 249,24 são referentes a procedimentos realizados pelo seu esposo e, como já explicitado anteriormente, o mesmo é totalmente dependente da contribuinte, porém, o simples motivo da glosa foi por este não ter sido inserido como dependente na declaração.

Já em relação aos R\$ 11.810,17, afirma ter sido glosado porquanto não fora juntado aos autos o demonstrativo informando os valores referentes a cada beneficiário do plano, colacionando ao processo nesta oportunidade.

Por todo o exposto, requer a contribuinte o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas referente ao plano de saúde e as despesas com o seu companheiro no decorrer do exercício sob análise. Uma vez intimada a apresentar os comprovantes do plano de saúde com os valores discriminados por beneficiários, a autuada não o fez, na forma que a legislação de regência exigia, ensejando a respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento.

Com mais especificidade, a autoridade lançadora procedeu às glosas das despesas em comento em face das seguintes razões:

1) Despesas médicas com cônjuge dependente - dedução indevida de despesas com Sr. Benedicto Jose da Silva, pessoa não incluída como dependente na Declaração da contribuinte;

2) Plano de saúde - a contribuinte não apresentou os comprovantes de despesas com plano com os valores discriminados por beneficiários;

Diante das peculiaridades das despesas suportadas pela contribuinte, as quais foram glosadas pela fiscalização, mister se faz separá-las para melhor análise da demanda, como segue:

1) Despesas médicas com o Sr. Benedicto Jose da Silva - dedução indevida com não dependentes - erro na Declaração:

No que concerne à aludida infração, apurou-se que a contribuinte pretendeu deduzir do seu imposto de renda despesas médicas de seu companheiro, sem conquanto ter informado como seu dependente na respectiva DIRPF.

Em sua peça recursal, a contribuinte contrapõe-se à aludida exigência, suscitando não haver dúvidas que o dependente e beneficiário (Sr. Benedicto Jose da Silva) é seu companheiro, motivo pelo qual impõe-se afastar a glosa da despesa efetuada pela fiscalização.

Admite que, de fato, houve equívoco ao deixar de informar em sua Declaração seu companheiro como dependente, não podendo, no entanto, ser punida por esse mero erro, sobretudo diante da ausência de prejuízo ao erário, devendo ser, igualmente, afastada a glosa da despesa médica e retificada sua Declaração.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal. Do exame dos elementos que instruem o

processo, conclui-se que o lançamento, neste item, se apresenta incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

A rigor, apesar de concordar que não declarou seu companheiro como dependente em sua Declaração, pretende a contribuinte afastar a exigência fiscal procurando demonstrar que, de fato, se apresenta como seu dependente, razão pela qual merece o tratamento tributário desta condição.

Ocorre que, a legislação de regência, somente possibilita a dedução de despesas médicas de seus dependentes, na forma precisamente determinada nas normas legais e, para tanto, antes de mais nada, cumpre à contribuinte informar seu dependente como tal em sua Declaração de Imposto de Renda. Assim não o tendo feito, não há como se acolher sua pretensão.

Observe-se, que referida situação (não declaração como dependente) fora extraída dos próprios documentos (DIRPF) elaborados pela contribuinte e ratificada posteriormente, não havendo qualquer amparo legal a pretensão da recorrente.

Aliás, a própria contribuinte confirma tal situação, pleiteando simplesmente a possibilidade de retificar sua declaração, de maneira a inserir no campo certo seu companheiro como dependente, ressaltando sua boa-fé.

No entanto, a boa-fé ou má-fé da contribuinte costuma ser apenas com a qualificação da multa, o que não se observou no caso dos autos e, a sua intenção, quanto ao recolhimento do tributo em si, não tem o condão de rechaçar a exigência fiscal.

Com mais especificidade, a legislação de regência estabelece que a responsabilidade por infrações independe dos efeitos do ato praticado pelo contribuinte. É o que se extrai do artigo 136 do Código Tributário, nos seguintes termos:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Por sua vez, relativamente a possibilidade de retificar a declaração após iniciada a ação fiscal, ou mesmo procedido o lançamento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é por demais enfático ao vedar tal procedimento, *in verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifamos)

Na hipótese dos autos, a contribuinte, após iniciada a ação fiscal, vem procurando retificar a declaração objeto da autuação, o que é vedado pelo dispositivo legal em comento, impossibilitando o acolhimento de seu pleito.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

2) Despesas com Plano de Saúde - Unimed de Bauru

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“ *Lei nº 9.250/1995*

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]"

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume na apresentação dos comprovantes discriminando os valores por beneficiários do plano (titular e dependentes).

Assim, a contribuinte fora intimada para prestar tal informação, não o tendo feito na forma pleiteada pela fiscalização, que achou por bem glosar a integralidade da despesa.

Por outro lado, com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação por ocasião deste recurso extrato discriminando os valores pagos ao Plano de Saúde por beneficiário, de fls. 54/57.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito da contribuinte merece acolhimento em parte, como passaremos a demonstrar.

Da análise dos documentos acostados aos autos, de fls. 54/57, fica claro que a contribuinte faz *jus* a dedução de parte dessas despesas, uma vez ter rechaçado o motivo da glosa efetuada pelo auditor, qual seja, apresentar documento comprobatório com os valores discriminados por beneficiário.

Com efeito, os extratos de pagamento colacionadas ao processo junto ao recurso voluntário melhor esclarece os fatos, demonstrando com maiores detalhes as especificidades do plano e respectivos beneficiários.

Destarte, consta de tais documentos a confirmação da titularidade da contribuinte do plano de saúde, bem como a relação de beneficiários, quais sejam, a própria contribuinte e o Sr. Benedicto José da Silva.

Assim, conforme já analisado no tópico anterior, não podemos considerar como dependente o Sr. Benedicto José da Silva, pelas razões já narradas, motivo pelo qual a glosa do valor discriminado referente a este beneficiário deve ser mantida, não sendo mais apreciada.

Portanto, sanada a exigência que deu margem a notificação de lançamento, deve ser restabelecida a dedução no *quantum* de R\$ 5.905,09 (cinco mil, novecentos e cinco reais e nove centavos) (fls. 55), referente as despesas da contribuinte com o plano de saúde Unimed de Bauru.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de maneira a restabelecer a dedução das despesas médicas no *quantum* de R\$ 5.905,09 (cinco mil, novecentos e cinco reais e nove centavos), referente as despesas da contribuinte com o plano de saúde Unimed de Bauru, mantendo as demais glosas, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.